



CFT
Conselho Federal de Trabalho



Eleições do Sistema
CFT/CRT 2022

SCS, Quadra 02, Bloco D, Ed. Oscar Niemeyer
9º Andar, CEP 70.316-900 – Brasília/DF
E-mail: cen@cft.org.br
Fone: 0800 016 1515
www.cft.org.br
Comissão Eleitoral Nacional-CEN

Processo nº	127/2022
Interessado (a)	Lino Gilberto da Silva
Assunto	Pedido de Impugnação Superveniente

RELATO

PREAMBULO

Trata-se de pedidos de impugnação superveniente ofertado por **Lino José da Silva**, dentro do prazo e que traz narrativa de fatos genéricos. Não unta documentos além da própria petição.

CONSIDERAÇÃO

Foi recebido no CFT Processo nº127 na data de 22/08/2022, dentro do prazo para pedido de impugnação que se encerrou em 23/08/2022. É tempestivo.

De sumária leitura observa-se que o Impugnante se insurge contra as eleições e seu resultado de forma genérica abordando os seguintes itens:

- a) Homologação da CER/CRT-4: Alega, em resumo, que foi ato “*ad referendum*” do plenário do CRT-04 e que os membros são “estranhos ao sistema CFT/CRT”;
- b) Nomeação de mesários: Basicamente se insurge contra atos administrativos da CER e da CEN, que os escolheram e homologaram respectivamente;
- c) Entrega das urnas: Basicamente alega que as urnas pernoveram sob a guarda dos mesários e que só foi entregue no dia seguinte à CER/CRT-04;
- d) Apuração dos Votos: Em sites alega que há desproporcionalidade de votos em favor da chapa vencedora e que supostamente houve “domínio absoluto” por parte da diretoria eleita;



CFT
Comissão Eleitoral Nacional



Eleições do Sistema
CFT/CRT 2022

SCS, Quadra 02, Bloco D, Ed. Oscar Niemeyer
9º Andar, CEP 70.316-900 – Brasília/DF
E-mail: cen@cft.org.br
Fone: 0800 016 1515
www.cft.org.br

Comissão Eleitoral Nacional-CEN

Não merece admissibilidade o pedido de impugnação superveniente visto que não preenche minimamente as condições, destacadamente, a ausência de narrativa referindo-se propriamente a chapa eleito quanto a possível abuso de poder econômico ou político.

O Impugnante se limitou a atacar atos da CER/CRT-4, mesários e da própria CEN.

Como se percebe, o Impugnante pretende atacar atos das comissões, Regional e nacional, sendo certo que a impugnação superveniente não se presta para este fim, dado que o regulamento traz em si a forma e momento processual adequado, já praticados, dando-se a preclusão temporal e consumativa.

Também anotamos que o regulamento aponta para a possibilidade de impugnação de urna a qual deve ser feita da abertura para apuração e não por meio de impugnação superveniente.

DECISÃO

Ocorrendo a análise minuciosa dos documentos apresentados no ato do pedido de impugnação superveniente sem protocolo, bem como os argumentos apresentados nas impugnações, se baseando no inteiro teor do processo e no âmbito de sua competência prevista nos art. 175 e art. 176 do Regulamento Eleitoral, a Comissão Eleitoral Nacional entende por:

Receber o pedido de impugnação superveniente Processo nº127 na data de 22/08/2022 ante sua patente tempestividade, contudo, ausente as condições admissibilidade previstas no art. 175 do Regulamento Eleitoral.

Comunique-se aos interessados e em seguida archive-se

Brasília, 31 de agosto de 2022.


Téc. em Eletroeletrônica Sérgio Luiz Leão

Coordenador


Téc. Edif. Francisco das Chagas de Farias

Mesquita

Coordenador Adjunto


Téc. em Eletrônica Eannes Barros Soares

Junior

Membro Titular